

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG
PROJETO DE LEI nº 8.859 de 2021
PROTOCOLO: 1227/2021
DATA ENTRADA: 02 de Março de 2021

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo do Município Caruaru a auxiliar ONGs, Associações, Instituições de Proteção Animal e Protetores Cadastrados.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO** apresentado ao **Relator** da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o Projeto de Lei nº 8.859/2021 de autoria do Vereador Fagner Fernandes (PDT), que autoriza o Poder Executivo do Município Caruaru a auxiliar ONGs, Associações, Instituições de Proteção Animal e Protetores Cadastrados.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência desta Casa Legislativa em legislar sobre todas as matérias da competência do município.

A proposição tem a seguinte justificativa apresentada: *"Sabemos que a proteção e o respeito aos animais é garantida na Constituição Federal através do artigo 225, §1º inciso VII. O artigo 32 da Lei Federal 9605/98 criminaliza os atos de maus tratos e cruéis praticados contra animais. A Lei Orgânica do nosso município também garante a proteção aos animais em seu artigo 6º, inciso VI, sendo uma consequência dessa proteção à criação de projetos e programas que zelem pela saúde e pelo bem estar da população animal"*.

Pugna pelo apoio e aprovação dos nobres pares para o importante projeto.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru. O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos:

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela **Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo seguida por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta

Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica e opinativa**, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas ou permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. **Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.**

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Neste contexto, legislar sobre apoio a entidades e ongs não repercute na seara exclusiva da União.

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação da matéria como de competência municipal.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, c/c o art. 107, observe-se:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias,** exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:

(...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado, a proposição é enviada para sanção ou veto do executivo.

5. DO MÉRITO

Compete a esta Consultoria Jurídica munir os insígnies vereadores e vereadoras de informações e estudos que apontem qual o caminho mais legal para conduzir o processo legislativo. **A consultoria**, com o nome indica, **é consultiva, uma conselheira** que – devido a sua expertise – demonstra a posição mais favorável, dentre tantas opções visíveis.

Analisando a proposição em questão, vê-se que seu objeto é fazer com que o Poder Executivo auxilie ONG's, Associações e Instituições de Proteção animal com ração, medicamentos e material de limpeza.

Embora se trate de um projeto de lei meramente autorizativo, o ponto que merece destaque é o fato de já existir legislação sobre o tema. De fato, **a Lei Nacional nº 13.019, de 31 de Julho de 2014** – que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para a consecução de finalidades de interesse público recíproco.

A ideia da proposição é “autorizar” que o Poder Executivo ajude as entidades, com o fim de que, com a “previsão legal”, essa doação de ração, medicamentos e material de limpeza estariam protegidos e atenderiam ao princípio Constitucional da legalidade, permitindo o agir do poder público. (Iniciativa bastante louvável)

Acontece que, como já dito, existe legislação nacional que permite essa parceria entre a Administração Pública e as entidades e organizações civis, qual seja, **Lei Nacional nº 13.019/2014**. Nessa lei estão previstos todos os requisitos e formalidades que devem ser atendidos para que o poder público feche parcerias com os entes privados.

Assim, o município de Caruaru-PE não precisa de uma lei autorizativa para poder fechar parcerias com ong's que cuidam de animais, mas sim regulamentar, no que couber, a lei nacional supracitada, visto que em vigor desde 01 de janeiro de 2017.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º **Para os Municípios, esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)**

§ 2º Por ato administrativo local, o disposto nesta Lei poderá ser implantado nos Municípios a partir da data decorrente do disposto no **caput**. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Além do mais, celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas e particulares **já é competência exclusiva da Prefeita**, não sendo necessária nenhuma legislação para que tal ato possa ocorrer, eis o enxerto:

Art. 55 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

XI - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma da Constituição

Pelo exposto, a Chefe do Executivo já detém a competência (autorização) para celebrar convênios, ajustes ou qualquer outro instrumento congênere com entidades privadas e, caso queira fazer isso, deve seguir os ditames expressos na Lei Nacional nº 13.019/2014, podendo, para tanto, expedir decreto regulamentar para fiel cumprimento da lei.

Portanto, os termos trazidos pelo PL nº 8.859/21 estão devidamente abarcados pela legislação Nacional e Municipal supramencionadas. Cabendo a Chefe do Executivo regulamentar a lei, para sua fiel aplicação.

6. DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. SUGESTÃO LEGISLATIVA

Que seja providenciado um requerimento com o fim de o Poder Executivo Municipal providenciar a regulamentação da lei supracitada, e com isso permitir o auxílio a ONG's, Associações, Instituições de Proteção Animal e Protetores cadastrados.

8. CONCLUSÃO



Por todo exposto, é o presente parecer **não vinculante** para **opinar** em sentido desfavorável à **admissibilidade do Projeto de Projeto 8.859/21**, tendo por fundamento a legislação colacionada.

É o parecer, à superior consideração.

Câmara Municipal de Caruaru, 21 de Junho de 2021.

Anderson Mélo

OAB/PE 33.933

[Analista Legislativo – Esp. Direito] mat.
740-1

De acordo.

José Ferreira de Lima Netto.

Consultor Jurídico Geral